



PROJETO DE LEI Nº 88, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025
(Autoria do Vereador Zeca Bittencourt)

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Inovação, Resiliência Urbana e Mitigação de Desastres Naturais no Município de Rio do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio do Sul, o Programa Municipal de Inovação, Resiliência Urbana e Mitigação de Desastres Naturais, com o objetivo de promover diretrizes, incentivos e ações estratégicas voltadas à:

I – redução dos impactos de eventos climáticos extremos, como enchentes e deslizamentos;

II – garantia de continuidade de serviços essenciais;

III – desenvolvimento sustentável, inovador e seguro da cidade.

Parágrafo único. A implementação do Programa dependerá de regulamentação do Poder Executivo e poderá ser realizada em parceria com instituições públicas, privadas, universidades e organizações sociais.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – incentivar a localização estratégica de serviços essenciais (segurança pública, saúde, farmácias, mercados, centros de apoio) em áreas elevadas ou protegidas contra enchentes e deslizamentos;

II – estabelecer parâmetros de infraestrutura urbana resiliente, compreendendo sistemas públicos e privados projetados para resistir e se recuperar de desastres naturais, com edificações que atendam a padrões técnicos de segurança estrutural, eficiência energética, uso racional de recursos e sustentabilidade ambiental, nos termos do Regulamento.

III – promover o uso de tecnologias limpas, como energia solar, reutilização de água e sistemas autossuficientes;

IV – estimular rotas de mobilidade adaptadas a emergências, incluindo transporte alternativo;

V – criar zonas de inovação com incentivos fiscais e regulatórios a empresas que contribuam com a resiliência urbana e ambiental.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, considera-se infraestrutura urbana resiliente e edificações seguras, eficientes e sustentáveis aquelas que atendam, no mínimo, aos parâmetros técnicos estabelecidos em normas da ABNT, certificações reconhecidas nacional ou internacionalmente, ou demais regulamentos técnicos definidos pelo Município.



Art. 3º Os empreendimentos que se instalarem em áreas previamente certificadas como seguras pelo Serviço Geológico do Brasil ou por órgão competente do Município, e que atendam integralmente aos requisitos desta Lei, terão direito aos seguintes incentivos fiscais e urbanísticos:

- I – redução progressiva de IPTU, sendo:
 - a) 30% no 1º e 2º anos;
 - b) 20% no 3º e 4º anos;
 - c) 10% no 5º ano;
- II – redução de 50% sobre as taxas de alvará de construção e habite-se;
- III – redução adicional de 10% no IPTU para empreendimentos que comprovem adoção de medidas de sustentabilidade, como:
 - a) sistema de geração de energia solar ou outra fonte renovável;
 - b) reuso de águas pluviais e sistema de drenagem sustentável;
- IV – redução de 20% no ISSQN devido por serviços prestados no município durante os dois primeiros anos de operação, limitada a micro e pequenas empresas de base tecnológica, conforme regulamentação do Poder Executivo.
- V – bonificação por geração de emprego, para empreendimentos que comprovarem a criação de, no mínimo, 20 empregos diretos em até 24 meses após a instalação, com redução extra de 5% no IPTU pelo mesmo período.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se empresas de base tecnológica aquelas cuja atividade principal seja a pesquisa, desenvolvimento, produção ou aplicação de novos produtos, serviços ou processos intensivos em conhecimento científico e tecnológico, com potencial de gerar inovação, aumento de produtividade e sustentabilidade no Município de Rio do Sul.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo não configuram renúncia de receita, pois estão condicionados a contrapartidas de sustentabilidade, geração de emprego e pagamento regular de demais tributos municipais.

§ 3º O contribuinte que deixar de cumprir os requisitos técnicos e legais perderá automaticamente o benefício, sem prejuízo da cobrança retroativa dos valores devidos.

Art. 4º Os benefícios previstos no art. 3º somente serão concedidos a empreendimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – localização em áreas certificadas como seguras, fora de zonas de risco;
- II – observância ao Plano Diretor e à legislação urbanística vigente;
- III – adoção comprovada de medidas de sustentabilidade (energia renovável, reuso de água, drenagem urbana adequada);
- IV – garantia de acessibilidade universal e mobilidade segura em períodos críticos.

Art. 5º O Programa poderá contemplar ainda:

- I – Centros Comunitários multifuncionais para abrigar a população em emergências;



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

II – áreas de agricultura urbana, visando segurança alimentar em períodos de crise;

III – espaços verdes e parques de drenagem urbana, com dupla função ambiental e de contenção de cheias;

IV – ligação entre as trans enchentes e a possibilidade de acordo de benefícios mútuos ou indenização de propriedades por onde as mesmas se conectarem.

Art. 6º A execução e acompanhamento do Programa Municipal de Inovação, Resiliência Urbana e Mitigação de Desastres Naturais caberão ao Poder Executivo, que poderá firmar parcerias com universidades, setor produtivo, conselhos municipais existentes e organizações sociais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 30 de setembro de 2025.

ZECA BITTENCOURT

Vereador autor

[assinado eletronicamente]



JUSTIFICATIVA

Rio do Sul é historicamente impactada por enchentes e deslizamentos, o que evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas à resiliência urbana e inovação sustentável. Em setembro de 2025, foi anunciada a realização de um levantamento atualizado pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB), que fornecerá dados essenciais para mapear áreas de risco e planejar ocupações seguras.

O presente Projeto de Lei se inspira em iniciativas como a Lei de Inovação de Florianópolis (LC 432/2012, alterada pela LC 497/2015), que instituiu instrumentos de incentivo ao empreendedorismo inovador, adaptando-os à realidade de Rio do Sul.

Os incentivos fiscais e urbanísticos previstos não configuram renúncia de receita, pois são condicionados a contrapartidas de geração de empregos, recolhimento de outros tributos municipais e adoção de práticas sustentáveis. Além disso, ao atrair novas empresas para áreas seguras, o Município amplia sua base de arrecadação e fortalece sua economia.

A proposta garante ainda requisitos claros para concessão dos benefícios, como localização em áreas certificadas, observância ao Plano Diretor e uso de tecnologias verdes, alinhando-se às melhores práticas nacionais e internacionais de cidades resilientes.

Com isso, o Município de Rio do Sul poderá se posicionar como referência em inovação e sustentabilidade, transformando um desafio histórico em oportunidade de desenvolvimento seguro e competitivo.

VEREADOR AUTOR